



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.001583/2009-12
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.495 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TERMOTÉCNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/2004 a 31/12/2006

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NÃO INCLUSÃO.

O direito correspondente ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, não se constitui em receita do contribuinte e, portanto não é tributável pela Cofins no regime da não cumulatividade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2004 a 31/12/2006

PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NÃO INCLUSÃO.

O direito correspondente ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, não se constitui em receita do contribuinte e, portanto não é tributável pelo PIS no regime da não cumulatividade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (relator) e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. e-442 a 469) interposto pelo sujeito passivo com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais– RI - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do acórdão nº 3302-002.962, de 26 de fevereiro de 2016, fls. e-371 a 378, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 30/04/2004 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O crédito presumido de IPI sobre a aquisição de insumos não tributados, do qual a empresa é beneficiária por força de tutela judicial, representa ganho que se insere no conceito de receita, sujeitando-se à incidência não-cumulativa da contribuição.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 E 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 62 e 62-A do Anexo II do RICARF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/2004 a 31/12/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O crédito presumido de IPI sobre a aquisição de insumos não tributados, do qual a empresa é beneficiária por força de tutela judicial, representa ganho que se insere no conceito de receita, sujeitando-se à incidência não-cumulativa da contribuição.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 E 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 62 e 62-A do Anexo II do RICARF

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Em rápida síntese, cuida-se de Autos de Infração para formalização da determinação e da exigência de créditos tributários referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes da constatação de que o recorrente teria excluído da base de cálculo da contribuição não cumulativa o valor do ressarcimento de crédito presumido do IPI auferido no período.

Referido crédito presumido é decorrente de decisão judicial favorável ao contribuinte que autorizou o aproveitamento de créditos presumidos de IPI sobre a aquisição de insumos sem incidência do tributo (isentos, NT e alíquota zero).

O Acórdão recorrido assentou que o benefício fiscal calculado, por força de autorização judicial, sobre o valor de aquisição de insumos não tributados, representa ganho que se insere no conceito de receita, sujeitando-se à incidência não-cumulativa da contribuição.

O sujeito passivo suscita divergência jurisprudencial quanto à natureza dessa rubrica [redução de custos X receita] e quanto à conseqüente tributabilidade no regime não cumulativo. O recurso foi admitido pelo Despacho nº 3300-00.533, de 10 de dezembro de 2013, fls. e-316 a 318.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. e-587 a 496), insistindo na tese de que o crédito presumido de IPI constitui receita sujeita à incidência de PIS/Cofins não cumulativos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Não há preliminares a respeito da admissibilidade do recurso especial a serem apreciadas.

Trata-se da inclusão ou não do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS e da Cofins não-cumulativas. Esta matéria é muito polêmica no âmbito do direito tributário e na esfera de julgamento administrativo. O contribuinte defende que esses ingressos na verdade seriam redutores de custos e não se consubstanciam em receitas, daí a impossibilidade de sua tributação pelo PIS e pela Cofins no regime não cumulativo.

Compreendo os argumentos expostos pelo contribuinte e pelos acórdãos paradigmas, porém tenho entendimento diverso, ou seja, que há a incidência do PIS e da Cofins sobre os valores recebidos a título de crédito presumido do IPI. Transcrevo abaixo a legislação que trata do assunto:

Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, **assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.**

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II (VETADO)

III auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

V referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. (...)

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, as contribuições ao PIS e à Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil, ou seja, todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com exceção das exclusões previstas na própria lei. Considerando que não há nenhuma exclusão específica relativa ao crédito presumido do IPI, a única hipótese de não incidência seria a consideração de que estes ingressos de recursos não teriam a denominação de receita.

Entendo que o crédito presumido de IPI tem a característica de receita, assim entendida no sentido amplo estabelecido pela lei, pois o vocábulo receita, sem qualquer tipo de especificação, corresponde a todo ingresso que se integra positivamente ao patrimônio de uma entidade, provocando um aumento no seu ativo sem um correspondente aumento no passivo, o que é justamente o caso do crédito presumido do IPI decorrente de provimento judicial, de que trata o presente processo.

Peço vênia para me socorrer também nos valiosos ensinamentos do eminente Conselheiro Sólon Sehn no artigo denominado “Crédito Presumido de IPI e a Base de Cálculo de PIS e Cofins” publicado no volume 2 do livro “PIS e cofins à luz da Jurisprudência do CARF, fls. 519/537. Ressalto que esse mesmo artigo foi citado no acórdão recorrido, porém com referência a esse relator, pois eu já havia incluído-o por ocasião do voto proferido no Acórdão de minha relatoria, 3301-002.395. Segue excertos do citado artigo:

(...)

Não há qualquer impedimento à cobrança do tributo no regime não cumulativo, uma vez que a recuperação de custos integra a receita bruta da empresa. Afinal, se o conceito de receita compreende o acréscimo patrimonial líquido, não há motivos

para afastar de seu âmbito de significação o incremento resultante do recebimento do crédito presumido do IPI. O patrimônio compreende não só os bens, mas os direitos de crédito e todas as demais relações jurídicas de conteúdo econômico titularizadas pelo sujeito de direitos. Por conseguinte, a receita pode ser auferida não apenas mediante recebimento de dinheiro, mas pela aquisição de qualquer direito susceptível de apreciação pecuniária.

Por outro lado, embora a Lei nº 9.363/1996 faça referência a “ressarcimento”, deve-se ter presente que não se trata propriamente de uma indenização. A concessão do crédito constitui uma liberalidade, um ato unilateral do Poder Público, que não se confunde com as obrigações derivadas da responsabilidade extracontratual.

Tampouco se trata de reembolso, porque este pressupõe a recomposição do patrimônio devida em razão de uma despesa realizada por conta e ordem de outrem.

(...)

Os créditos presumidos são benefícios fiscais concedidos unilateralmente pelo Poder Público, podendo apresentar natureza de subvenção de custeio (v.g. crédito presumido do IPI para ressarcimento de contribuições previsto na Lei nº 9.363/1996) ou de subvenção para investimentos (v.g. crédito presumido para incentivos da Lei nº 9.826/1999).

No primeiro caso, as subvenções integram o resultado da pessoa jurídica e, nessa condição, têm natureza de receita bruta do sujeito passivo. Portanto, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, desde que se trate de contribuinte submetido ao regime não cumulativo...

(...)

As conclusões acima expostas, apesar de terem sido analisadas sob o âmbito do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, são perfeitamente aplicáveis a qualquer tipo de crédito presumido ou ficto, ou seja, aplicam-se também ao crédito presumido apurado em face de determinação judicial, como vem a ocorrer no presente processo. Tanto é verdade que o próprio contribuinte, neste recurso especial, apresentou acórdãos paradigmas relativos ao crédito presumido de que trata referida lei.

Enfim, avalizo o entendimento consubstanciado no Acórdão recorrido, da relatoria do ilustre Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, o qual transcrevo parcialmente abaixo:

Como mencionado pelo acórdão recorrido, a NBC T 19.30, norma brasileira de contabilidade aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade, dispõe que

Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período proveniente das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários.

O Pronunciamento Técnico CPC 30 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis assim define receita:

Objetivo

A receita é definida no Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis como aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade. As receitas englobam tanto as receitas propriamente ditas como os ganhos. A receita surge no curso das atividades ordinárias da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos e royalties.

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil de receitas provenientes de certos tipos de transações e eventos.

A questão primordial na contabilização da receita é determinar quando reconhecê-la. A receita é reconhecida quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e esses benefícios possam ser confiavelmente mensurados. Este Pronunciamento identifica as circunstâncias em que esses critérios são satisfeitos e, por isso, a receita deve ser reconhecida. Ele também fornece orientação prática sobre a aplicação desses critérios.

Conceitualmente, receita é o ingresso econômico representado por um aumento de ativo ou diminuição de passivo que resultam em aumentos de patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 ainda determinam que a incidência independe da denominação ou classificação contábil.

De acordo com a norma de incidência do PIS e da Cofins não-cumulativa, esta contribuição incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil, ou seja, todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, com exceção das exclusões previstas na própria lei.

Uma vez que não há nenhuma exclusão específica relativa ao crédito presumido do IPI, a única hipótese de não incidência seria a consideração de que estes ingressos de recursos não teriam a denominação de receita, o que se afasta com base nas razões

expostas anteriormente de que teriam a natureza de receita em seu sentido amplo de que trata a legislação de incidência do PIS e da Cofins já alinhavada.

Quando a norma quis excluir alguma receita de seu campo de incidência o fez expressamente, como a exemplo das receitas decorrentes de subvenções para investimento, as quais tem conteúdo semelhante ou parecido com o crédito presumido de IPI. Note que no caso a Lei 10.833, afirma expressamente de que se tratam de receitas, porém excluem-nas da base de cálculo das contribuições:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Redator designado.

Com o devido respeito ao voto do relator, mas meu entendimento sobre a matéria é diferente.

É incontroverso que a contribuinte tem direito aos créditos presumidos de IPI na aquisição de insumos não-tributados, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Os acórdãos paradigmas tratam o crédito presumido de IPI como rubrica de redução de custos, ao invés de receita.

No caso do acórdão recorrido, a rubrica tratada não é exatamente o crédito presumido de IPI, mas crédito de IPI por decisão judicial, incidente sobre aquisições de insumos a alíquota zero, isentos ou não tributados.

Entendo que tais rubricas são diferentes. Entretanto, o próprio acórdão recorrido, no voto condutor, para desenvolver sua argumentação, inclui decisões do Carf acerca de crédito presumido de IPI, atribuindo-lhes, desse modo, analogia suficiente para compor sua fundamentação.

Portanto, voto pelo conhecimento do recurso.

No mérito, entendo que o crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96 não representa receita nova. É uma importância para corrigir o custo. O motivo da existência do crédito decorre dos insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador.

A exigência do Fisco centra-se no argumento de que a Lei nº 9.718/98 ampliou a base de cálculo de ambas as contribuições, constituindo regra a inclusão de qualquer receita auferida, inclusive os valores em questão, considerados como outras receitas operacionais, e exceção apenas as exclusões expressamente previstas na Lei. Assevera que, apesar de o crédito instituído pela Lei nº 9.363/96 ter como objetivo o ressarcimento do PIS e

da COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos exportados, o ressarcimento em si é meramente presumido, não havendo como assemelhá-lo a uma restituição de tributos, porque não houve pagamento indevido de PIS e COFINS.

Conclui afirmando que o crédito é receita nova, decorrente de benefício concedido, e não recuperação de custos.

Em relação ao crédito presumido, o legislador, dentro da máxima econômica de que 'não se exportam tributos, buscou dar incentivo às exportações, ressarcindo as contribuições de PIS e COFINS, embutidas no preço das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelo fabricante para a industrialização de produtos exportados, concebendo um benefício fiscal consubstanciado no crédito presumido de IPI, para ser lançado na escrita fiscal contra o próprio IPI. Ou seja, o produtor-exportador se apropria de créditos do IPI que serão descontados, na conta gráfica da empresa, dos valores devidos a título de IPI. Entretanto, a seguir a dicção da Lei, o incentivo não se direciona precipuamente ao imposto em comento, senão que o intento primeiro foi exonerar o pagamento das exações previstas nas Leis Complementares nº 7 e 8/70 e 70/91. Daí que a perspectiva adotada pelo criador da norma não pode ser distorcida de modo a colocar na base de cálculo do PIS e da COFINS importâncias que derivam, em última análise, da dispensa do pagamento das próprias contribuições. Isso implicaria diminuir o benefício fiscal, fazendo com que a desoneração pretendida ocorra de forma parcial.

Do ponto de vista econômico-financeiro e contábil, o incentivo instituído pela Lei nº 9.363/96, na verdade, não constitui receita, mas um valor retificador de custo.

O que efetivamente gera o crédito presumido são os insumos comprados pelo industrial, em cujo preço foram adicionados os valores do PIS e COFINS, de forma cumulativa. Se a legislação oferecesse a esses tributos o mesmo tratamento jurídico dado ao IPI, a conta de insumos refletiria apenas o custo efetivo da matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, pois dele seriam expungidas as contribuições ao PIS e à COFINS, cujos valores seriam lançados na conta contábil pertinente, para posterior recuperação.

Logo, ainda que o PIS e a COFINS a recuperar constituíssem um direito da empresa contra o Fisco, não representam ingresso de receita, seja na acepção contábil, seja na econômico-financeira. Cumpre assinalar que esse raciocínio funda-se na teleologia da norma inserta na Lei nº 9.363/96, uma vez que não há que falar, obviamente, em não-cumulatividade de PIS e COFINS, antes do advento da Lei nº 10.637/2002.

Há que ter-se em vista a finalidade a ser atingida pelo incentivo às exportações. Se o crédito presumido receber o mesmo tratamento jurídico de rendimentos obtidos em aplicações financeiras, por exemplo, a empresa, na prática, pagará PIS e COFINS sobre os insumos consumidos no processo de industrialização, os quais são a causa da existência do crédito.

Concordo que o crédito presumido não se equipara a restituição de tributos, mas também não entendo que seja equiparado a uma receita de venda, para fins contábeis e tributários.

Na análise contábil, se a aquisição do insumo utilizado na industrialização de produtos exportados não estivesse onerada de PIS e COFINS, o valor lançado à conta de "Estoque de Matéria-Prima" estaria livre de tributos e, conseqüentemente, o valor apurado na conta "Custo dos Produtos Vendidos" seria menor.

Melhor explicando, o valor do crédito presumido apurado, dentro do mês de competência a que se referem as exportações, não transitaria por conta de resultado a título de receita, mas sim como recuperação de custo, creditando-se o valor do crédito presumido apurado na conta "Custo dos Produtos Vendidos" e debitando-se na conta "IPI a recuperar".

Lançamento:
IPI a Recuperar
a Custo dos Produtos Vendidos

Supondo-se, no entanto, que os contribuintes devessem incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento o valor do crédito presumido em questão, então, estar-se-ia pagando PIS e COFINS sobre insumos aplicados no processo industrial de fabricação dos produtos exportados, quando foi justamente esta a razão da criação deste crédito: desonerar o custo de produção dos produtos exportados.

De qualquer modo, o referido crédito presumido é ressarcimento de custo e ressarcimento de custo não é receita. Desse modo, se o objetivo da norma é desonerar as

exportações, é irracional qualquer pretensão de exigir tais contribuições justamente sobre o benefício fiscal instituído para incentivar tais operações.

O acórdão recorrido também traz que as próprias Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ao disporem no §3º sobre as receitas que integram a base de cálculo, conferem natureza de receita às reversões de provisões e às recuperações de crédito baixados como perda, que foram expressamente excluídas da base, indicando a abrangência da definição de receita e a necessidade de a lei definir expressamente as exclusões.

Também não concordo com tais argumentos, pois só haveria sentido que as Leis citadas previssem expressamente a exclusão do crédito presumido do conceito de receita se, em algum momento de todo o histórico normativo sobre o tema, as normas tivessem o considerado como receita, o que não me parece ter ocorrido.

Diante do exposto voto por dar provimento ao recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto do Couto Chagas